



LEI Nº 764/2015 – INDIAPORÃ, 12 DE JUNHO DE 2.015.

“Dispõe sobre normas de limpeza e conservação de terrenos urbanos, e dá outras providências”.

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, *Prefeita do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo*, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, localizados em zona urbana do município, são obrigados a mantê-los limpos, roçados, livre de águas estagnadas, de matagal, de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar, industrial e/ou de quaisquer naturezas, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Na limpeza de terreno situado na zona urbana ou de extensão urbana é vedado o uso de fogo.

Art. 2º O solo, em cada terreno, não poderá ter desnível, em relação a logradouros públicos e a glebas ou lotes lenheiros, com características capazes de ocasionar carregamento de lama, pedras ou detritos, desabamentos de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

Art. 3º O proprietário terá prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

§ 1º - Não sendo feita a limpeza no prazo estipulado pela notificação, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor de qualquer título, do terreno, penalidade de multa, a qual será arbitrada obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – 10 UFESP para o imóvel com a área total de até 400 metros quadrados;

II – 20 UFESP para o imóvel com área total superior a 400 metros quadrados.

§ 2º - Uma vez aplicada a multa a que se refere o parágrafo anterior, será enviada guia de recolhimento da citada penalidade, com prazo de vencimento não superior a 15 (quinze) dias, a qual deverá ser recolhida na tesouraria municipal, tendo sua receita destinação própria.

§ 3º - Se, no prazo arbitrado para pagamento da multa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título realizar a limpeza do terreno, comunicando tal fato à municipalidade, sendo devidamente certificado pelo setor responsável tal circunstância, perderá o valor a multa aplicada com base no § 1º deste parágrafo.

§ 4º - Não sendo realizada a limpeza nem realizado o pagamento da multa, a limpeza será realizada pelo município e o débito inscrito na dívida ativa do município e seguirá o rito de cobranças judiciais para atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Simples entrega da notificação efetuada pela Administração Pública Municipal no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou por via postal, ou;

II – Por edital público divulgado em jornal de circulação no município.



Prefeitura do Município de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80



Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Djalma Castanheira", 12 de junho de 2.015.


- **ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA** -
Prefeita do Município de Indiaporã

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no "JORNAL DO INTERIOR", de Fernandópolis - SP.


- **MANOEL FELICIANO RODRIGUES NETO** -
Secretário Municipal de Administração e Planejamento



ção de seus planejamentos, com a finalidade de desenvolverem suas ações em base nas metas e estratégias do PME.

o, ainda, às instâncias referidas no caput:

os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites e nos meios de comunicação;

os resultados da internet;

propor políticas públicas para assegurar a implementação das ações e o cumprimento das metas;

propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Por isso, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação fará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas pela Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito municipal, como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 3º, sem prejuízo de informações relevantes.

A progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano da vigência da Lei e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades e disponibilidades orçamentárias no cumprimento das demais metas.

A execução desta Lei será suportada pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas por recursos captados no decorrer da execução do PME e dos repasses do Estado e da União.

O município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

As conferências municipais realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre si, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

O município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e às ações objeto deste PME.

Compete ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao cumprimento das metas previstas neste PME.

O município deverá aprovar as leis específicas para o seu sistema de ensino, visando à melhoria da qualidade da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no âmbito do planejamento desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação municipal nessa finalidade.

Em seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município deverão ser elaborados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias para a implementação das diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de trabalho para viabilizar sua plena execução.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e outros índices oficiais serão utilizados para avaliar a qualidade do ensino, a partir dos dados de rendimento escolar dos alunos da educação básica, combinados com os dados relativos aos resultados dos estudos apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

O Índice é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, vinculado ao Ministério da Educação.

O município empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de qualidade da educação, como a infraestrutura das escolas de educação básica.

A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Djalma Castanheira", 12 de junho de 2.015.

- ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA -

Prefeita do Município de Indaporã

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no "JORNAL DO INTERIOR", de Fernandópolis - SP.

- MANOEL FELICIANO RODRIGUES NETO -

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ESCRITÓRIO
NIX

Atuação de Firma

Contabilidade Fiscal

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria de Renda (Física e Jurídica)

Assessoria de Renda ao Produtor Rural

Telefone: 3442-3664

Telefone: 3442-1010

E-mail: rsonifenix@uol.com

Endereço: Av. Brasil, 1504 - Centro Fernandópolis - SP

Ronaldo Chersoni
CRP 1SP 202793/O-6
(17)3462-1277(Resid.)

Ademilson Pupin
CRP 1SP 195480/O-5
(17)3462-1759(Resid.)

pe. Agora, chega ao Fernandópolis para reforçar o meio de campo e passar a experiência ao time.

"O Guina só veio para o Fernandópolis porque o Betão o convidou, pois ele

dax 2008/2009, Votoraty 2009, Trindade 2010/11, Mineiros 2011, Monte Azul 2012, Paysandu 2012, São José 2013, Água Santa 2014 e Itumbiara 2014.



Prefeitura do Município de Indaporã

CNPJ/MF 48.947.396/0001-80



LEI Nº 764/2015 - INDIAPORÃ, 12 DE JUNHO DE 2.015.

"Dispõe sobre normas de limpeza e conservação de terrenos urbanos, e dá outras providências".

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita do Município de Indaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, localizados em zona urbana do município, são obrigados a mantê-los limpos, roçados, livre de águas estagnadas, de matagal, de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar, industrial e/ou de quaisquer naturezas, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na limpeza de terreno situado na zona urbana ou de extensão urbana é vedado o uso de fogo.

Art. 2º O solo, em cada terreno, não poderá ter desnível, em relação a logradouros públicos e a glebas ou lotes lençóis, com características capazes de ocasionar carregamento de lama, pedras ou detritos, desabamentos de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

Art. 3º O proprietário terá prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

§ 1º - Não sendo feita a limpeza no prazo estipulado pela notificação, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor de qualquer título, do terreno, penalidade de multa, a qual será arbitrada obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - 10 UFESP para o imóvel com a área total de até 400 metros quadrados;

II - 20 UFESP para o imóvel com área total superior a 400 metros quadrados.

§ 2º - Uma vez aplicada a multa a que se refere o parágrafo anterior, será enviada guia de recolhimento da citada penalidade, com prazo de vencimento não superior a 15 (quinze) dias, a qual deverá ser recolhida na tesouraria municipal, tendo sua receita destinação própria.

§ 3º - Se, no prazo arbitrado para pagamento da multa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título realizar a limpeza do terreno, comunicando tal fato à municipalidade, sendo devidamente certificado pelo setor responsável tal circunstância, perderá o valor a multa aplicada com base no § 1º deste parágrafo.

§ 4º - Não sendo realizada a limpeza nem realizado o pagamento da multa, a limpeza será realizada pelo município e o débito inscrito na dívida ativa do município e seguirá o rito de cobranças judiciais para atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Simples entrega da notificação efetuada pela Administração Pública Municipal no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou por via postal, ou;

II - Por edital público divulgado em jornal de circulação no município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Djalma Castanheira", 12 de junho de 2.015.

- ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA -

Prefeita do Município de Indaporã

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no "JORNAL DO INTERIOR", de Fernandópolis - SP.

- MANOEL FELICIANO RODRIGUES NETO -

Secretário Municipal de Administração e Planejamento